

DECISÃO Nº 2683289, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25763.366482/2021-08

AIS nº 1542500212 - CVPAF - CE

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** foi autuada em 22/04/2021 por permitir a realização de abastecimento de alimentos em aeronaves antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/04/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 15/32), alegando, em suma, todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os voos. Menciona que segue os mais rígidos padrões de limpeza e desinfecção das áreas de sua responsabilidade, submetendo aos procedimentos de limpeza recomendado, garantindo sempre a segurança de seus clientes e de seus próprios funcionários, nos termos da regulamentação vigente. Afirma que quando acoplado o veículo da Skv Chefs, a galley havia sido esterilizada. Diz que a equipe da DNATA estava concluindo os procedimentos de limpeza, momento em que, erroneamente, foi iniciado o serviço de comissaria. Sustenta se tratar de um caso isolado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada foi anteriormente notificada quanto à necessidade de intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção em aeronaves (fls. 04). Esclarece que o veículo da Sky Chefs não foi acoplado na aeronave, além do funcionário da comissaria ter retirado o alimento do veículo estacionado na pista e utilizado o mesmo acesso da equipe de limpeza para entrar na aeronave. Ressalta, ainda, que no momento da infração sanitária um profissional da

empresa DNATA estava retirando os resíduos do banheiro, localizado próximo à porta traseira da aeronave, enquanto os demais integrantes da equipe aguardavam o desembarque dos passageiros para realizar a limpeza e desinfecção, procedimento que foi acompanhado pela equipe de fiscalização da ANVISA. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33/35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/14, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 20 da RDC nº 02/2003 que "O abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II".

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 39), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 34).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 41 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.471714/2015-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/03/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, a manifestação da área autuante e o risco sanitário da infração cometida, a penalidade deve se adequar à finalidade de desestimular novas práticas irregulares. Em outros dizeres, é preciso que seja suficiente para desestimular novas condutas, mas, não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo. Cabe ressaltar à Autuada que deve ser diligente no cumprimento das determinações emanadas deste órgão sanitário, sob pena de futuramente ser penalizada com maior rigor.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2683289** e o código CRC **B32C308D**.
